



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.509 - PR (2014/0016884-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **LINDSAY LAGINESTRA E OUTRO(S)**
: **MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)**
: **MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SANDRO GARCIA DE NÁPOLI**
ADVOGADO : **CLARO AMÉRICO GUIMARÃES SOBRINHO E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA - AVAL - GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO - NULIDADE - EXEGESE DO ARTIGO 60, § 3º, DO DECRETO-LEI N.º 167/67 - PRECEDENTES - LEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO SUMULADO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N. 284/STF - DECISÃO MANTIDA - AGRADO IMPROVIDO.

1.- A alegação de violação de direito sumulado não viabiliza o conhecimento do apelo, uma vez que não atende aos pressupostos de admissibilidade recursal. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2.- É nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em Cédula de Crédito Rural emitida também por pessoa física, nos termos do disposto no art. 60, § 3º, do Decreto-Lei n. 167/67. Precedentes.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.509 - PR (2014/0016884-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINDSAY LAGINESTRA E OUTRO(S)
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRO GARCIA DE NÁPOLI
ADVOGADO : CLARO AMÉRICO GUIMARÃES SOBRINHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- BANCO BRADESCO S/A interpõe Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo em Recurso Especial e negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula n. 284/STF; e, b) aplicação da Súmula n. 83/STJ.

2. A parte alega que a decisão merece ser reformada. Argumenta que é inaplicável o disposto no art. 60, § 3º, do Decreto-lei 167/67, posto que se refere a pessoa jurídica.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.509 - PR (2014/0016884-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (e-STJ, fl. 383/385):

"4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Quanto à Súmula n. 381/STJ, a alegação de violação de direito sumulado não viabiliza o conhecimento do apelo, uma vez que não atende aos pressupostos de admissibilidade recursal. Nesse contexto, tem aplicação, o enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

6.- O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que se posiciona no sentido de ser nula a garantia prestada por terceiro, pessoa física, em Cédula de Crédito Rural emitida também por pessoa física, nos termos do disposto no art. 60, § 3º, do Decreto-Lei n. 167/67. Destaca-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - EMITENTE PESSOA FÍSICA - NULIDADE DA GARANTIA DE TERCEIRO.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- São nulas as garantias, reais ou pessoais, prestadas por terceiros em cédula rural hipotecária sacada por pessoa física (DL 167/67 Art. 60, § 3º)." (Terceira Turma, REsp 599545/SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 25/10/2007)

"RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMITIDA POR PESSOA FÍSICA. AVAL. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. NULIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 60, §3º, DO DECRETO-LEI N.º 167/67.

1.- É nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em Cédula de Crédito Rural emitida também por pessoa física, nos termos do disposto no art. 60, § 3º, do Decreto-Lei n. 167/67. Precedente da Terceira Turma.

2.- Recurso Especial improvido." (Terceira Turma, REsp 1353244/MS, de minha relatoria, DJe 10/06/2013).

Incide, pois, à espécie a Súmula n. 83/STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

7.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento."

5.- Embora evidente o esforço da agravante, a mesma não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0016884-0

AgRg no
AREsp 467.509 / PR

Números Origem: 00126686520128160000 201200104357 34118620108160064 8995124 899512402
899512403 9102010

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
ADVOGADOS : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
LINDSAY LAGINESTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRO GARCIA DE NÁPOLI
ADVOGADO : CLARO AMÉRICO GUIMARÃES SOBRINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
LINDSAY LAGINESTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRO GARCIA DE NÁPOLI
ADVOGADO : CLARO AMÉRICO GUIMARÃES SOBRINHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.